



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

Art. 15. Os feirantes deverão recolher toda sobra de mercadoria que porventura não seja vendida, imediatamente após o horário de encerramento às 12:00 (doze horas).

Art. 16. Os produtos derivados do leite e de industrialização caseira deverão estar embalados, rotulados e conter data de fabricação, validade e composição.

Art. 17. Os alimentos expostos nas barracas de alimentação sem embalagem, tais como pães, doces, biscoitos, salgados e outros, deverão ser protegidos com telas, panos, plásticos ou acondicionados em estufas, permanentemente, utilizando-se, para retirá-lo o pegador de aço inoxidável.

CAPITULO VI

DO LICENCIAMENTO E INGRESSO NA FEIRA LIVRE

Art. 18. Os feirantes já estabelecidos, que não tiverem licenciamento, deverão providenciar, em um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, o seu Alvará de Funcionamento junto ao órgão competente localizado no prédio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O feirante que não atender ao disposto no caput deste artigo poderá perder seu espaço na Feira Livre até que providencie o seu documento de licença de funcionamento.

Art. 19. Os interessados em ingressar na Feira Livre poderão fazê-lo mediante participação em processo próprio.

§ 1º. O processo será precedido de instrumento convocatório elaborado pela Administração Municipal, que deverá ter ampla divulgação.

§ 2º. Para se candidatar, o interessado deverá apresentar, além de outros eventualmente exigidos pelo instrumento convocatório, os seguintes documentos:

- I - Ficha de inscrição, devidamente preenchida
- II - Cópia do RG e CPF
- III - Cópia do comprovante de residência
- IV - Cópia da DAP (Declaração de Aptidão ao Programa) emitida pela Secretaria de Agricultura e Pecuária após a verificação das condições do local dos produtos processados bem como dos produtos da agricultura familiar, sendo essa inspeção efetuada por comissão para este fim, analisando a que se destina o tipo de produto, podendo ser o SIM ou IMA para produtos de origem animal, a EMATER para os da agricultura familiar e a Vigilância Sanitária para produtos processados caseiros.
- V - Licença/alvará sanitário, ou protocolo de requerimento junto a vigilância Sanitária, para a manipulação e comércio de alimentos processados de origem animal.

§ 3º. Além das barracas para os feirantes, a Administração Municipal poderá permitir a instalação de barracas destinadas a venda de alimentos para consumo imediato, cuja